

TRANSFERÊNCIA DE EMPREGADOS ENTRE SESC E SENAC: DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO CONCEITO DE GRUPO ECONÔMICO

Marcus Vinicius Beserra de Lima
Advogado

Há muito se questiona acerca da possibilidade de transferência de empregados entre o Sesc e o Senac, aplicando-se o conceito de grupo econômico, sem a necessidade de rescisão do contrato de trabalho e posterior readmissão.

1. Contudo, apesar de sucinta a questão, para que possamos iniciar o debate necessário ao deslinde da dúvida central, necessário se faz lembrar que o Serviço Social do Comércio (Sesc) e o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac) têm natureza jurídica de pessoas jurídicas de direito privado, denominadas entidades de serviço social autônomo vinculado ao plano sindical patronal do comércio de bens, serviços e turismo, com receita e patrimônios próprios, e plena autonomia administrativa. O Sesc e o Senac também são comumente designados (em especial, pelos órgãos públicos) como entidades integrantes do Sistema S.

2. Sob esse enfoque inicial, vejamos o entendimento já manifestado pela Suprema Corte:

“(...) Os serviços sociais autônomos do denominado sistema S (...) são pessoas jurídicas de direito privado, definidos como entes de colaboração, mas não integrantes da Administração Pública. (...)” (ACO 1.953 AgR, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 19-2-2014 – grifos nossos.)

3. Nessa linha de raciocínio, podemos afirmar que a natureza jurídica do Sesc e do Senac tem características de cunho eminentemente civil (não empresarial), tanto é que seus atos constitutivos são registrados em cartório de registro civil de pessoas jurídicas.

4. A título de mera exemplificação, convém destacar trecho do Regulamento do Sesc (também aplicável ao Senac):

“Art. 4º O Serviço Social do Comércio é uma instituição de direito privado nos termos da lei civil com sede e fôro jurídico na Capital da República, cabendo sua organização e direção à Confederação Nacional do Comércio,

*que inscreverá este regulamento e quaisquer outras alterações posteriores, previstas no art. 50, no Registro Público competente, **onde seu ato constitutivo está registrado sob nº 2.716 – Cartório Registro Civil das Pessoas Jurídicas.***” (Decreto nº 61.836, de 5 de dezembro de 1967, que aprova o Regulamento do Sesc – grifos nossos.)

5. O que se vê, na verdade, é que a natureza jurídica do Sesc e do Senac destoa, consideravelmente, do conceito de empresa, posto que esta é pessoa jurídica constituída com o objetivo de exercer atividades econômicas, com finalidade na obtenção de lucro por meio da produção e comercialização de bens ou serviços.

6. Assim, muito embora o inegável vínculo existente entre Sesc-Senac e as entidades sindicais patronais de grau superior a elas relacionadas sejam as Federações do Comércio em âmbito estadual, e a CNC em âmbito nacional, não podemos afirmar que as ditas entidades de serviço social autônomo pertençam ao mesmo “grupo econômico” – a uma, porque não são empresas, e a duas, porque o grupo ao qual pertencem não exerce atividade econômica.

7. Na sequência, vejamos como a Receita Federal do Brasil conceitua “grupo econômico”, para fins de aplicação das regras tributárias vigentes:

“Art. 275. [in omissis]

§ 1º Caracteriza-se grupo econômico quando uma ou mais empresas estiverem sob a direção, o controle ou a administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica.

§ 2º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes.” (Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022, que dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e das contribuições devidas a terceiros – grifos nossos.)

8. Por sua vez, vejamos a conceituação de “grupo econômico” trazida pela Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943):

“Art. 2º [in omissis]

.....

*§ 2º Sempre que uma ou mais **empresas**, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.*

*§ 3º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de **sócios**, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes.” (Grifos nossos.)*

9. Percebe-se que tanto a Receita Federal do Brasil (RFB) quanto o legislador da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), ao se referirem a grupo econômico, relacionam-no ao conjunto de sociedades empresárias que, ainda que contenham personalidades jurídicas e autonomias próprias, encontram-se sob o controle uma da outra, ou quando integram o mesmo grupo empresarial, mesmo com atividades econômicas distintas.

10. Logo, por não terem natureza jurídica de empresa, ao Sesc e ao Senac não poderão ser aplicadas as regras e conceitos aplicáveis ao instituto jurídico denominado “grupo econômico”, por manifesta incompatibilidade, e, por via de consequência, não é possível a transferência de empregados entre essas entidades aplicando-se o conceito de grupo econômico, sendo, portanto, necessária a respectiva rescisão do contrato de trabalho para posterior readmissão por outro empregador.